

Registro: 2018.0000707360

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000986-88.2015.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado LUIZ CARLOS MERCES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes JOSIMAR TEODORO NOGUEIRA e LUIZ ROBERTO DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos dos réus, provendo parcialmente o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MORAIS PUCCI (Presidente) e GILBERTO LEME.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO VICENTE - 1ª V. CÍVEL

APELANTE (S)/ APELADO (S): LUIZ CARLOS MERCES DE ARAUJO; JOSIMAR TEODORO

NOGUEIRA; LUIZ ROBERTO DE CARVALHO

JUIZ (A): MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS

**VOTO Nº 42715** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Veículo que ingressa em cruzamento e adentra via preferencial sem tomar as devidas cautelas - Culpa comprovada – Inobservância do disposto no artigo 373, II do CPC/15 - Ressarcimento devido – Danos morais manifestos – Indenização fixada de maneira criteriosa, não merecendo a modificação pretendida pelas partes – Ação parcialmente procedente – Recurso dos réus desprovidos – Apelo do autor a que se dá parcial provimento.

Recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 497/504, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito. O réu Luiz Roberto sustenta, em suma, a inexistência de prova cabal da culpa do réu Josimar para a ocorrência do sinistro; culpa exclusiva da vítima; não configuração dos danos morais e não comprovação dos danos materiais; subsidiariamente, pleiteia pela redução da indenização por danos morais (fls. 507/516). O autor, por sua vez, aduz ser imperativo o pagamento de pensão mensal em parcela única, vez que teve sua capacidade para o trabalho diminuída (fls. 950, do CC); majoração da indenização por danos morais; sucumbência deve ficar a cargo exclusivo dos réus; majoração dos honorários advocatícios (fls. 519/525). Por fim, o réu Josimar também alega que não restou comprovada sua culpa na ocorrência do acidente; exclusiva da vítima; não comprovação dos danos subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais (fls. 529/538).



Os recursos foram processados, com resposta do réu Luiz Roberto a fls. 542/548.

É o relatório.

A presente ação foi proposta tendo em vista o acidente de trânsito ocorrido em 14/5/2014, por volta das 11h15min, ocasião em que o autor trafegava com sua motocicleta pela Rod. Dos Imigrantes (SP160), no Km/65+500, no sentido São Vicente/Cubatão, quando no cruzamento com a Av. Manoel de Abreu sentido centro/bairro, foi abruptamente abalroado pelo caminhão de propriedade do réu Luiz Roberto, conduzido pelo réu Josimar. Atribui culpa pelo sinistro aos réus, pelo fato do réu Josimar dirigir de forma imprudente e avançar o sinal vermelho do semáforo, bem como por estar em velocidade incompatível com o local. Interpôs a presente ação pretendendo o pagamento de indenização pelos danos materiais (R\$4.855,68); morais (R\$80.000,00); assim como pensão mensal vitalícia a ser paga em parcela única (R\$588.271,41), ou, alternativamente, no valor mensal de R\$1.375,43.

De acordo com a r. sentença, a ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de "CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS RÉUS a pagarem ao autor, a título de danos materiais emergentes, a quantia de R\$ 3.961,58 (três mil, novecentos e sessenta e um reais, e cinquenta e oito centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do orçamento de fls. 44/45, e, a título de danos materiais oriundos dos lucros cessantes, à diferença entre o que o autor receber do INSS, a título de benefício acidentário, e o valor do seu salário (fls. 26), até a data da alta médica, o que será apurado na fase de cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético. Por fim, CONDENO SOLIDARIAMENTE OS RÉUS a pagarem ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 28.110,00 (vinte oito mil e cento e dez reais), que deverá ser atualizada a partir desta data (súmula nº 362, STJ), sendo que todas as parcelas nesta sentença fixadas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo sido parcial o sucesso desta ação, as partes deverão ratear, em idêntica proporção, todas as custas judiciais e demais despesas processuais havidas no curso deste feito, cada qual pagando os honorários advocatícios do procurador de seu adversário, sendo que para o do autor, fixo-os



em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação acima editada, e para os patronos dos réus, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um, ressalvada a aplicação do artigo 98, do Código de Processo Civil".

Com efeito, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido, a culpa pelo acidente é do réu Josimar, ao ingressar em cruzamento e adentrar via preferencial, interceptando a trajetória da motocicleta do autor que vinha em sua via normal, deixando de tomar a cautela e a segurança necessárias à realização da manobra. A propósito, como bem salientado pelo d. magistrado "Essas duas testemunhas, Ednaldo Vicente dos Santos (fls. 286) e Paulo Sérgio Freitas (fls. 287), prestaram relato uníssono, no sentido de que era o autor quem trafegava pela Rodovia dos Imigrantes quando para ele o semáforo sinalizava a cor verde, obviamente impedindo o caminhão dirigido por Josimar de nela ingressar, eis que o conduzia pela avenida transversal; contudo, por meio desses testemunhos, bem se vê que foi assim que agiu esse réu, cuja culpa pelo acidente, portanto, emerge cristalina".

Ressalte-se que, a despeito das alegações de que o semáforo naquele local sempre apresentava defeitos, tanto que atualmente não mais existe no local, não desobriga o condutor de guardar a devida atenção e prudência necessárias, sobretudo ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, "de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência" (art. 44, CTB). Destarte, pelas regras de trânsito os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres (art. 29, § 2º, do CTB).

Inexiste, como de rigor, comprovação de conduta negligente e imprudente atribuída ao autor, não havendo como acolher a pretensão dos réus, a teor do art. 373, II do CPC/15, restando isolada a tese de contrariar a versão dada na inicial.

De forma que, demonstrada a conduta imprudente e negligente, impõe-se o dever indenizar os danos materiais, prevalecendo



incólume a reparação no importe de R\$3.961,58. As impugnações genéricas quanto aos danos e valores estimados para o conserto do veículo danificado, não podem ser consideradas, conforme entendimento desta c. Câmara<sup>1</sup>.

A pensão mensal, por sua vez, tem a finalidade de indenizar a perda da capacidade laborativa, não guardando qualquer relação com os rendimentos decorrentes do trabalho exercido pela vítima, ante as naturezas distintas, eis que na espécie, está amparada em ilícito civil. Portanto, referida indenização pode ser cumulada com quaisquer benefícios que o autor eventualmente receba da Seguridade Social, bem como ambos não podem ser objeto de compensação, dada a distinção entre seus pressupostos, razão pela qual inexiste 'bis in idem' ou enriquecimento indevido na percepção dessas duas verbas. A propósito, confira-se entendimento do c. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE ACRESCER. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CCB/16. CULPA PRESUMIDA. CUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO.

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
- 2. Cabimento da inclusão do direito de acrescer na condenação, a despeito da inexistência de pedido específico, pois se trata de um efeito automático da condenação ao pagamento de pensão mensal indenizatória, não havendo falar em julgamento 'extra petita'.
- 3. "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposos do empregado ou preposto" (Súmula 341/STF).
- 4. Possibilidade de cumulação da pensão indenizatória com o correspondente benefício previdenciário sem ofensa ao princípio da reparação integral. Reafirmação da jurisprudência do STJ.

Apelação nº 1000986-88.2015.8.26.0590 -Voto nº 42715

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> AP. 0000335-27.2015.8.26.0282, Rel. Des. GILBERTO LEME, j. em 02/10/2017



#### 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."2

A prova pericial emprestada (fls. 225/230) comprovou que o autor é "portador de sequelas que impedem o desempenho das atividades laborativas que habitualmente exercia — incapacidade total e temporária com sugestão de encaminhamento à reabilitação profissional — incapacidade parcial e permanente após a reabilitação". De modo que, a pensão mensal do período compreendido entre a data do fato (14/5/2014) até a data da alta médica, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença, deve ser fixada de acordo com o salário percebido pelo autor à época dos fatos (fls. 26), sem qualquer desconto ou abatimento relativo ao benefício previdenciário.

Por outro lado, verifica-se que houve determinação de realização de perícia médica pelo IMESC, a fim de esclarecer "1) se o autor, em decorrência do acidente de trânsito mencionado na petição inicial, sofreu danos físicos e, em caso positivo, qual a sua extensão, esclarecendo se eles são definitivos e se o impedem de exercer alguma atividade laborativa; 2) se em decorrência desses eventuais danos físicos houve algum dano estético, esclarecendo qual, em caso positivo" (fls. 130/131).

Porém, a despeito da regular intimação por carta (fls. 189/190), o autor deixou de comparecer ao exame médico (fls. 217), sem qualquer justificativa plausível, cuja prova era imprescindível à aferição do grau de incapacidade, manifesta a ocorrência de preclusão, nos termos dos artigos 223 CPC c/c 231 CC. Assim sendo, diante da ausência de constatação do grau de incapacidade do autor após a alta médica, não há como se acolher o pedido de fixação de pensão mensal vitalícia, uma vez que lhe incumbia, exclusivamente, o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.

A indenização por danos morais suportados pelo autor em razão do acidente em tela foi fixada de forma criteriosa, respectivamente, em R\$28.110,00 (trinta salários mínimos à época da prolação da sentença),

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> AgRg no REsp 1389254 / ES = Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO = T3 = j. 14/04/2015.



considerando a aflição e sensação de impotência, em razão das cicatrizes, dores, sofrimento e tempo em que ficou impossibilitado de exercer as suas atividades habituais, por conduta negligente, imprudente e inadmissível dos réus, não comportando a alteração pretendida pelas partes.

Os honorários de sucumbência foram fixados dentro dos parâmetros contidos no §2º, do artigo 85 do CPC/15, remunerando dignamente o defensor do autor, razão pela qual não comporta a majoração pretendida.

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial modificação, para, provendo parcialmente o recurso do autor, determinar que o pagamento da pensão mensal do período compreendido entre a data do fato (14/5/2014) até a data da alta médica, que deverá observar o salário percebido pelo autor à época, seja efetivada sem qualquer desconto ou abatimento, cuja manutenção, no mais, pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos dos réus, provendo parcialmente o recurso da autora.

FERNANDO MELO BUENO FILHO
Desembargador Relator